

constitucionais que resguardam a iniciativa privada, além de contrariar a orientação adotada pelo legislador federal.

Lembro, a propósito, que o projeto de lei federal n. 1.630, de 1956, que ampliava o monopólio conferido a Petrobrás, estendendo-o à venda e distribuição de derivados do petróleo produzido no País, teve parecer contrário da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, entre outros motivos porque a Petrobrás está, hoje, voltada, essencialmente, para sua finalidade precípua de retirar o petróleo existente no subsolo do Brasil. Portanto, ainda conforme o aludido parecer, a extensão de suas atividades para o campo da comercialização de seus produtos, pelas ponderáveis inversões monetárias que a medida exige, poderia acarretar-lhe ruptura do seu equilíbrio econômico-financeiro, com graves prejuízos para a empresa.

Assim sendo, a vinculação das aquisições da Administração estadual, como pretendida pelo projeto ora vetado, a atividade que a Petrobrás não exerce em caráter monopolístico, ou, pelo menos, prioritário, poderá por em risco o programa de obras e serviços públicos do Estado.

É bem verdade que o artigo 4.º do projeto estabelece exceção aos princípios fixados nos artigos anteriores, isto é, "quando provada a inexistência ou insuficiência do produto ou prejuízo decorrente da demora no seu fornecimento".

Fácil será imaginar as enormes dificuldades que se apresentarão para a efetiva verificação, no âmbito do Estado, das condições que justificariam a exceção em causa.

Entretanto, como a restrição prevista no artigo 1.º se estende aos particulares que contratam com o Estado e às entidades assistenciais por este subvencionadas, aquelas dificuldades se tornarão intransponíveis, de vez que essas entidades, todas de caráter privado, não mantêm relações contratuais somente com a Administração estadual, mas com outras instituições de direito público ou privado.

Em consequência, nesta última hipótese, ou a condição exigida se restringiria apenas no âmbito do contrato "in casu", e sua fiscalização seria praticamente impossível face à diversidade de atividades das entidades privadas consideradas, ou então aquela condição extravasaria o objeto do contrato para abranger a totalidade das atividades do contratante e teríamos aí uma intromissão indevida, contrária aos princípios constitucionais que regem a vida jurídica da Nação, e, portanto, insuportável para a iniciativa privada.

Face ao exposto, a penalidade prevista no artigo 5.º da proposição, sobre ser por demais rigorosa em si mesma, tendo em vista o elenco de penas já prescritas pela legislação vigente, é, de outro lado, inaceitável, senão inabituvel tendo em vista, como ficou dito, as dificuldades, quicá intransponíveis, para a positivação dos pressupostos de sua aplicação.

Finalmente, inaceitável também o disposto no artigo 6.º do projeto — apesar de mera autorização —, de vez que a instalação de postos de abastecimentos de veículos, mesmo ao longo das rodovias estaduais, não se inclui entre as atividades precípua do Estado; além disso, restaria conhecer, preliminarmente, não só as possibilidades, mas o próprio interesse da Petrobrás nesse campo que, como ficou consignado, está voltada, primordialmente, apenas para a pesquisa, a lavra e o refino do petróleo.

Nestas condições, conquanto — por ser dos que sempre se alinharam entre os defensores do monopólio estatal do petróleo, nos termos em que foi outorgado à Petrobrás pela Lei federal n.º 2.004, de 1953 —, estivesse à vontade para concordar com a exclusividade que, no sentido de prestigiar esse notável empreendimento nacional, o projeto em exame pretende instituir, deixo de sancioná-lo pelos prejuízos que, dados os seus termos restritivos, poderiam advir para a execução das obras e serviços do Estado, bem como por não se harmonizarem tais restrições, indeclinavelmente estabelecidas, com os imperativos constitucionais relativos à preservação da livre empresa e com a orientação adotada, na espécie, pelo legislador federal.

Aliás, a Administração Estadual direta, com os mesmos intuito, já vem adotando, na prática, a orientação do projeto que ora é vetado, tão-somente pelos inconvenientes apontados.

Essas são, pois, as razões — que faço publicar no órgão oficial do Estado — pelas quais sou levado a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 660, de 1967, restituindo, a essa nobre Assembléia, o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Mensagem n.º 16, de 9-1-68

Retificação

No 8.º parágrafo:
Onde se lê: "... nacional e mesmo intelectual,
Leia-se: "... nacional e mesmo internacional.

Mensagem n.º 17, de 9-1-68

Retificação

No 5.º parágrafo:
Onde se lê: "... Poder Federal sobre o livro...
Leia-se: "... Poder Federal legislar sobre o livro...

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.195, DE 10 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a transferência do município de Marinópolis, para a área de jurisdição da Delegacia de Ensino Elementar de Jales

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o município de Marinópolis transferido para a área de jurisdição da Delegacia de Ensino Elementar de Jales.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhôa Cintra

Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.196 DE 10 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito município e comarca de Penápolis necessário à instalação do Grupo Escolar local

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma retangular, com 4.470,00 m² (quatro mil, quatrocentos e setenta metros quadrados), situada no Bairro Industrial, distrito, município e comarca de Penápolis, necessária à instalação do Grupo Escolar, que consta pertencer a Reynaldo de Barros Wanderley e sua mulher, medindo 74,50 m. de frente para a Rua Goiás, por 60,00 m. da frente aos fundos, confrontando, por um dos lados com a Rua Dr. Joaquim Mendes Braga pelo outro com a Rua Juvenal Ortiz e, pelos fundos, com imóvel de propriedade de quem de direito, medidas essas constantes da planta anexa ao processo n. 29 583-67, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Antonio Barros de Ulhôa Cintra

Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.197, DE 10 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a instituição do Congresso e do Festival de Teatro Amador do Estado de São Paulo e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando que o teatro amador do Estado de São Paulo representa uma força pujante de arte e cultura merecedora de incentivo,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam instituídos anualmente, como Certames Oficiais do Governo do Estado sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo, as seguintes atividades amadoras teatrais:

a) Congresso de Teatro Amador do Estado de São Paulo; e

b) Festival de Teatro Amador do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Os certames referidos no artigo 1.º serão realizados:

a) o primeiro, no mês de janeiro; e

b) o segundo, em três fases denominadas: eliminatórias em agosto, semifinais em setembro e final em outubro.

Artigo 3.º — A Comissão Estadual de Teatro compete instituir os regulamentos dos certames ora criados, que poderão ser renovados de acordo com as necessidades.

Parágrafo único — Na confecção dos regulamentos, que serão aprovados no Congresso de Teatro Amador do Estado de São Paulo, colaborarão os amadores de teatro, através da Confederação de Teatro Amador do Estado de São Paulo, a quem compete representar as Federações de Teatro Amador do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — Ficam instituídos os seguintes prêmios para o teatro amador:

a) Prêmio GOVERNADOR DO ESTADO — para o grupo classificado em primeiro lugar na final do Festival.

b) Prêmio SECRETÁRIO DA CULTURA, ESPORTES E TURISMO — para o grupo classificado em segundo lugar na final do Festival.

c) Prêmio CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA — para o grupo classificado em terceiro lugar na final do Festival.

d) Prêmio GOVERNADOR DO ESTADO, individual, para os seguintes: melhor diretor, melhor ator, melhor atriz, melhor coadjuvante masculino, melhor coadjuvante feminino, melhor cenógrafo, melhor figurinista e melhor iluminador, classificados na final do Festival.

§ 1.º — Os prêmios previstos nas letras "a", "b" e "c", deste artigo, serão representados em dinheiro; e o da letra "d", em bolsas de estudos em estabelecimentos de ensino teatral ou estágio em companhia profissional.

§ 2.º — A despesa correrá à conta de item próprio, do orçamento do Estado, consignado à Comissão Estadual de Teatro, arbitradas as quantias pela própria Comissão Estadual de Teatro.

Artigo 5.º — Todos os participantes ativos dos referidos certames, desde que comprovada essa qualidade por atestado ou requisição da Comissão Estadual de Teatro, serão considerados a serviço público, para os seguintes efeitos:

a) serão considerados de efetivo exercício os dias em que os servidores públicos estaduais faltarem ao serviço, para participarem da fase final do Festival de Teatro Amador do Estado de São Paulo, com duração máxima de 11 (onze) dias e, no Congresso de Teatro Amador do Estado de São Paulo, com duração máxima de 4 (quatro) dias;

b) obtenção de passagens ferroviárias, emitidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Cultura, Esportes e Turismo, às equipes que participarem da fase final do Festival de Teatro Amador do Estado de São Paulo, ou 1 (um) representante de cada Federação Amadora, presente ao Congresso de Teatro Amador do Estado de São Paulo, com direito a suplemento e leito, desde que se desloquem de distâncias superiores a 100 (cem) quilômetros do local da realização.

Artigo 6.º — Em contraprestação de serviços, as Federações amadoras que realizem qualquer fase do Festival ficam obrigadas a reduzir o preço de ingressos dos espetáculos para 50% de seu valor a estudantes e cobrarem preços populares, baseados em 50% do valor médio, na ocasião, dos ingressos de espetáculos profissionais.

Artigo 7.º — A Comissão Estadual de Teatro designará membros julgadores para as diversas fases do Festival de Teatro Amador do Estado de São Paulo, bem como um Membro Coordenador, podendo abrir mão desta prerrogativa nas duas primeiras fases.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner

Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.198, DE 10 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre doação de material usado do Estado ao Lar Nossa Senhora das Mercês

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 43 da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, com a nova redação que lhe atribuiu o artigo 1.º da Lei n. 8.372, de 28 de outubro de 1964,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-5340-67, ficam doados ao Lar Nossa Senhora das Mercês os seguintes materiais declarados excedentes pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente: 1 grossa de parafusos de metal 3 grossas de parafusos de metal de 3/4 x 6, 198 parafusos de ferro de 3/4 x 5", 174 parafusos de ferro de 5/8 x 4", 198 parafusos de ferro cabeça chata para madeira de 1/2 x 4", 3 grossas de parafusos de fenda de 7/8 x 7, 3 grossas de parafusos de fenda de 7/8 x 6, 100 parafusos de latão de 3/4 x 6" cabeça chata, para madeira, 2 grossas de parafusos de fenda de 1 x 6, 1 grossa de parafusos de fenda de 1 x 5 (Instituto Geográfico e Geológico); 2 róis de madeira (Departamento de Produção Vegetal), pertencentes à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura; 80 facas para sobremesa, de aço inoxidável 160 pratos fundos, de louça, 80 pratos de sobremesa, 81 pratos de louça, rasos (Divisão do Serviço de Tuberculose), 2 quilos de pregos sem cabeça n. 15 x 15, 5 maços de pregos com cabeça n. 22 x 48, 5 maços de pregos n. 19 x 36, 5 maços de pregos com cabeça n. 19 x 30, 10 quilos de pregos com cabeça n. 18 x 30 5 quilos de pregos com cabeça n. 18 x 27, 18 espelhos brancos para duas alavancas 4 x 2 (Hospital Sanatório do Mandaqui), 20 lâmpadas fluorescentes, de 40 wats. (Hospital Franco da Rocha) pertencentes à Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social; 3 parafusos de latão de 2 1/2 x 12 cabeça redonda, 3 parafusos de latão de 1 1/4 x 14, cabeça chata, 3 parafusos de rosca para ferro de 1 1/4 x 1/4 cabeça redonda, 2 parafusos de rosca para ferro de 5/8 x 5/32 cabeça redonda, 5 parafusos de rosca para ferro de 2 3/8 cabeça redonda, 5 parafusos de rosca para ferro de 2 x 5/16 cabeça redonda, 5 parafusos de rosca de 11/4 x 1/4 3 parafusos de rosca para ferro cabeça redonda de 11/4 x 3/16, 3 parafusos com rosca de 2 x 8, 4 parafusos de ferro cabeça chata de 5/8 x 6, 5 parafusos de ferro cabeça chata de 2 3/4 x 14, 5 parafusos de ferro de 2 1/2 x 14, 5 parafusos de ferro de 2 x 14, 5 parafusos de ferro de 2 x 8, 3 parafusos de ferro de 1/2 x 8 5 pregos de 16 x 21, 5 pregos de 15 x 21, 10 velas tipo Pasteur para filtro 3 cortadores de massa para pastéis, (Penitenciária do Estado) pertencentes à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.